



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004174-89.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAZARO SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004174-89.2024.8.26.0003
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin
Processo: 1004174-89.2024.8.26.0003
Apelante: Lázaro Soares da Silva (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Itaucard S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de produção antecipada de provas referente a contrato celebrado entre as partes e que deu azo ao desconto em folha de benefício previdenciário da parte ativa. Sentença que homologou o presente feito sem condenar o réu ao pagamento da verba sucumbencial. Insurgência do autor. Não provimento ao recurso para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

I. Caso em exame.

1. O autor alega que: (i) celebrou contrato de empréstimo com o réu, mas não obteve cópia do instrumento; (ii) notificou-o extrajudicialmente para que ele apresentasse o contrato de mútuo firmado entre as partes, mas não logrou êxito; (iii) pediu a exibição pelo réu da cópia assinada do contrato de nº 629132636.

2. O réu apresentou voluntariamente o contrato celebrado entre as partes.

3. Sentença de homologação dos documentos apresentados para que produzam seus regulares efeitos. Pela inexistência no caso de litigiosidade, não há que se falar em honorários de sucumbência, diante da natureza de jurisdição voluntária do procedimento.

4. Apelação do autor, sustentando que a pretensão resistida restou demonstrada uma vez que o réu, mesmo notificado, não apresentou o contrato entabulado no âmbito extrajudicial. Aduz, por isso, que se mostrou necessário o ajuizamento da presente ação, restando evidente que foi o requerido quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

II. Questão em discussão.

5. A questão em análise consiste em analisar se restou comprovada a pretensão resistida; e, se são cabíveis honorários sucumbenciais em desfavor do banco apelado.

III. Razões de decidir.

6. Pretensão satisfeita. Documentos coligidos pelo requerido hábeis à satisfação da pretensão autoral.
7. Pleito de condenação do réu ao pagamento da verba sucumbencial. Ausência de pretensão resistida do apelado. Entendimento assente no Col. STJ.
- IV. Dispositivo e tese.
8. Sentença mantida.
9. Recurso não provido.

VOTO Nº 33436

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 89/90 que nos autos de ação de produção antecipada de provas, homologou a prova produzida e julgou extinto o processo. Pela inexistência de lide, não há que se falar em sucumbência.

Apela o autor às fls. 93/100 sustentando que a pretensão resistida restou demonstrada uma vez que o réu, mesmo notificado, não apresentou o contrato entabulado no âmbito extrajudicial.

Sustenta que os honorários advocatícios, ao serem arbitrados por apreciação equitativa, devem observar, a título de valor mínimo, as recomendações do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, que atualmente, para o caso de “processo cautelar inominado: incidental ou preparatório”, perfazem R\$ 3.827,59.

Pugna pelo provimento do recurso para que a ação seja julgada totalmente procedente para condenar o réu nas verbas sucumbenciais.

Isento de preparo em razão da gratuidade de que é beneficiário o autor, o recurso foi respondido (fls. 104/110).

É o relatório.

Cuida-se de cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por Lázaro Soares da Silva em face de Banco Itaú Consignado S/A.

Em sua inicial, alegou o autor que tentou ter acesso a cópia assinada do contrato de empréstimo pessoal consignado celebrado entre as partes e que deu azo ao desconto em folha de seu benefício, todavia sem sucesso, dada a recusa ilegítima do banco réu em cumprir o requerimento feito por aviso de recebimento (fls. 18/19).

Requeru a procedência da ação para determinar, em caráter liminar e definitivo, a exibição do contrato de empréstimo pessoal nº 629132636.

A petição inicial (fls. 1/10) que atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00, veio acompanhada dos documentos de fls. 11/27.

A gratuidade foi concedida (fl. 35).

Citado, o réu ofertou manifestação (fls. 41/47) e apresentou os documentos que possui (fls. 48/84).

Decorreu o prazo legal sem que o autor apresentasse réplica à contestação (fl. 88).

Na sequência, sobreveio o r. decisório monocrático de fls. 89/90 que homologou a prova produzida e determinou o cumprimento do disposto no art. 383 do CPC, deixando, todavia, de condenar o réu ao pagamento da verba sucumbencial. E analisados os elementos trazidos aos autos, a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per

relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, em vigor desde 4 de novembro de 2009, que assim dispõe: “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Tratando-se de documento comum, é direito da parte autora obtê-lo do réu, sendo irrelevante que o tenha recebido ao assinar o contrato.

O réu acabou exibindo (fls. 48/49), de modo que a medida atingiu o seu objetivo.

No tomo de Humberto Theodoro Júnior, “*Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento*” (Processo Cautelar, 9^a ed., p. 296).

Daí porque, reconhece-se como cumprida a exibirória, com a juntada da documentação na manifestação de fls. 41/47. E consequentemente, o feito comporta extinção.

Não cabe a imposição de sucumbência ao réu neste caso, uma vez que não houve resistência ao pedido, não se aplicando aqui o princípio da causalidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO RÉU. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Nas ações cautelares de exibição de documento, o réu só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios se houver pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, em observância aos princípios

da sucumbência e da causalidade. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 568814 /SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 23/09/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO EXIBIDO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 534149 / PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 21/08/2014).

É como tem se entendido nas mais recentes análises do tema, sob o enfoque da novel legislação processual pátria: *"(...) Preconizo que neste procedimento, somente existirá a condenação em verbas de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios) caso o requerido ofereça resistência à pretensão do autor, o que em matéria de contratos bancários, em regra, não acontece, porque os Bancos apresentam os documentos solicitados. Dessa maneira, não havendo resistência, apresentado o documento, o juiz apenas homologa o pedido inicial. Custas processuais pelo requerente e sem honorários advocatícios. De outro lado, se citado o banco permaneceu inerte. O juiz fixa prazo razoável para a exibição, sob pena de multa, depois pode determinar a busca e apreensão, bem como*

responsabilização por crime de desobediência. Apresentados os documentos, homologará o pedido e custas processuais pelo requerente. Se entender que no caso concreto ocorreu resistência injustificada poderá condenar o banco no pagamento das verbas de sucumbência. Por fim, poderá o banco apresentar contestação com a arguição de matérias como a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir (os documentos já foram exibidos), a ilegitimidade ativa ad causam, dentre outras. Nessas hipóteses, rejeitadas as alegações (questões), haverá condenação do banco no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios" (Dr. Lauro Laertes de Oliveira, "Ação de exibição de contratos bancários deve seguir regras do REsp 1.349.453", publicado no dia 18/06/2017 no sítio <https://www.conjur.com.br/2017-jun-18/lauro-oliveira-acao-exibicao-contratos-bancarios-segue-stj>).

A propósito, já decidiu esta Egrégia Câmara, *in litteris*:

Produção antecipada de provas – Demanda sem natureza de litígio – Ausência de conflito – Procedimento que não admite defesa ou recurso – Inteligência do artigo 382, § 4º do CPC – Imediata apresentação dos documentos sem resistência pela parte ré – Ausência de demonstração do exaurimento da via administrativa e da negativa da ré – Verba honorária sucumbencial descabida – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1011730-06.2019.8.26.0590; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, mantém-se a sentença de homologação da prova produzida, descabido o arbitramento dos honorários advocatícios em questão em desfavor do Banco Apelado.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

HELIO FARIA
Relator